

RESOLUÇÃO CR/SENACMG Nº 407/2021

REVOGA E SUBSTITUI A RESOLUÇÃO CR/SENACMG Nº 069/2016, DE 27 DE ABRIL DE 2016, QUE FIXA NORMAS PARA CRIAÇÃO E OFERTA DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO NO SENAC EM MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac em Minas, no uso de suas atribuições e no exercício da competência que lhe confere o artigo 20, da Lei nº 12.513/11, de 26 de outubro de 2011, alterado pela Lei nº 12.816/13, de 06 de junho de 2013, nos termos da Resolução CN/SENAC nº 1036/15, de 19 de novembro de 2015 e da Resolução CR/SENAC/MG nº 069/16, datada de 27 de abril de 2016;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 1.117/2019, de 25 de abril c/c com as Resoluções nº 1.119/2019, de 16 de julho, nº 1.122/2019, de 16 de outubro, nº 1.127/2020, de 13 de janeiro de 2020, nº 1.131/2020, de 03 de abril, de nº 1.137/2020, de 25 de junho, nº 1.145/2020, de 18 de setembro, nº 1.152/2020, de 11 de dezembro e nº 1.155/2021, de 08 de março de 2021; todas do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 0259/2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece regras, critérios e procedimentos que devem ser observados no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional de Minas Gerais – SENAC em Minas, dispondo acerca da autonomia do exercício institucional para aprovação de Planos de Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, criação de Unidades de Ensino Técnico, autorização para oferta, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

DA APROVAÇÃO DE PLANOS DE CURSO

Art. 2º - O Plano de Curso Técnico de Nível Médio, baseado nas Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em consonância com a Resolução CN/SENAC nº 1036/15 e Diretrizes do Modelo Pedagógico Senac 2018, deve conter obrigatoriamente, no mínimo:

- I. Identificação do curso;
- II. Requisitos e formas de acesso;
- III. Justificativa e objetivos;
- IV. Perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais;
- V. Organização curricular, incluindo eventuais saídas intermediárias com certificação de qualificação profissional técnica;
- VI. Indicações metodológicas para concretizar a organização curricular do curso, incluindo as atividades de prática profissional no ambiente de aprendizagem;
- VII. Critérios para aproveitamento de conhecimentos, competências profissionais e experiências anteriores para fins de prosseguimento de estudos;
- VIII. Critérios e procedimentos para avaliação da aprendizagem e da constituição de competências profissionais;
- IX. Estágio profissional supervisionado obrigatório ou facultativo - nesse último caso explicitado como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória;
- X. Instalações, equipamentos e recursos tecnológicos mínimos obrigatórios para a realização do curso técnico;
- XI. Perfil do pessoal docente e técnico exigido para a oferta do curso:
 - a) Perfil da equipe docente;
 - b) Perfil da coordenação do curso e, quando necessário, da supervisão pedagógica, da supervisão do estágio profissional supervisionado;
 - c) Perfil da equipe técnica administrativa.
- XII. Bibliografia básica complementar;
- XIII. Certificados e diplomas.

§ 1º - O perfil profissional de conclusão e a organização curricular são itens estruturantes dos Planos de Curso Nacionais, e não podem sofrer alteração regional. Somente poderá haver acréscimo das seguintes unidades curriculares: Estágio Profissional Supervisionado e Prática Profissional Supervisionada.

§ 2º - No caso dos Planos de Cursos Nacionais (PCN), elaborados com base no Modelo Pedagógico do Senac, considerando as particularidades do cenário, demandas e legislações regionais, permitem flexibilização apenas dos itens descritos nos termos abaixo:

- I - Requisitos de acesso: escolaridade e idade mínima poderão ser alterados, quando houver legislação estadual indicativa;
 - a) Cabe a cada Conselho Regional a aprovação de alterações realizadas neste item do Plano de Curso, desde que embasados em parecer do órgão próprio de educação profissional do Departamento Regional;
 - b) Documentação para matrícula - podem ser acrescidos documentos;
- II - Justificativa e objetivos: redigidos de acordo com as particularidades regionais;

III - Organização curricular: podem ser acrescidas as seguintes unidades de naturezas diferenciadas: estágio profissional supervisionado, prática profissional supervisionada e prática integrada das competências, e explicitadas, ou não, as qualificações profissionais técnicas previstas no itinerário dos cursos técnicos de nível médio.

a) Cabe a cada Conselho Regional a aprovação de alterações dos pré-requisitos das unidades curriculares, desde que embasadas em parecer do órgão próprio de educação profissional.

IV. Orientações metodológicas: podem ser acrescidas informações;

V. Instalações, equipamentos e recursos didáticos: podem ser acrescidos itens;

VI. Bibliografia;

VII. Certificação: a ser adaptado conforme oferta ou não de qualificações profissionais técnicas.

Art. 3º - Os Planos de Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão prever certificações intermediárias de Qualificação Profissional Técnica.

Parágrafo único - A carga horária mínima, para cada QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 4º - A carga horária mínima dos Planos de Cursos de ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, como complementação da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, para a Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, a que se vincula.

Art. 5º - A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto no Plano de Curso, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 6º - O Plano de Curso da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio poderá prever carga horária a distância, até o limite indicado no CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 7º - Visando a ampliação da oferta de produtos educacionais, com respaldo na publicação “Educação Flexível no Senac - Conceito e parâmetros para implementação, Departamento Nacional 2020”, podem ser elaborados Planos de Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade: Educação Flexível.

Parágrafo único – A aprovação dos Planos de Cursos da modalidade Educação Flexível deve seguir as normativas estabelecidas nos artigos 2º a 6º desta Resolução, bem como as Diretrizes do Modelo Pedagógico Senac e da Resolução CN/SENAC nº 1036/15.

Art. 8º - Caso seja considerado necessário, o Plano de Curso poderá contar com apreciação e parecer preliminar do Departamento Nacional do SENAC.

Art. 9º - O pedido de aprovação do Plano de Curso, direcionado à Presidência do Conselho Regional do SENAC em Minas, será formulado pela Direção Regional do SENAC em Minas e instruído com a seguinte documentação:

- I - Parecer da Superintendência Educacional do SENAC em Minas;
- II - Plano de Curso.

Art. 10º - O Conselho Regional do SENAC em Minas aprovará o Plano de Curso por meio de Resolução específica, com numeração cronológica anual.

§ 1º - A Resolução de aprovação deverá ser registrada no respectivo Plano de Curso.

§ 2º - A Resolução de aprovação de um Plano de Curso tem validade para todas as Unidades de Ensino Técnico, que ofertam aquele curso.

§ 3º - Para pleitear a oferta de um curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Unidade de Ensino Técnico utilizará o respectivo Plano de Curso já aprovado.

Art. 11 - Caso haja necessidade de alteração do Plano de Curso Técnico de Nível Médio, em especial quanto aos itens listados abaixo e descritos no Art. 2º desta Resolução, o plano deverá ser submetido novamente à devida apreciação e aprovação pelo Conselho Regional do SENAC em Minas.

- I - Identificação do curso;
- II - Requisitos e formas de acesso;
- IV - Perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais;
- V - Organização curricular;
- IX - Estágio profissional supervisionado obrigatório ou facultativo;
- X - Instalações, equipamentos e recursos tecnológicos mínimo.

§ 1º – As alterações que não representam mudanças substanciais no Plano de Curso Nacional e não restringem o acesso ao curso, no que diz respeito ao Item II, devem ser comunicadas ao Conselho Regional do SENAC em Minas, pela Direção Regional do SENAC em Minas, mediante processo devidamente instruído pela Superintendência Educacional.

§ 2º - As alterações nos respectivos Planos de Cursos aprovados que representem apenas a sua atualização em relação aos demais itens referenciados no referido Art. 2º, e não contemplados no *caput* deste artigo, devem ser comunicadas ao Conselho Regional do SENAC em Minas, pela Direção Regional do SENAC em Minas, mediante processo devidamente instruído pela Superintendência Educacional.

*Superintendência Educacional-TTM
Assessoria de Governança e Conformidade/Secretaria Executiva-CS/MM*

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Administração Regional em Minas Gerais

Rua Tupinambás, 1086 – Centro – CEP 30120-070 – Belo Horizonte \ MG
Tel: 0800 724-4440 \ www.mg.senac.br

Art. 12 – O Departamento Regional do SENAC em Minas, através da Superintendência Educacional, deverá encaminhar ao Departamento Nacional do SENAC os Planos de Cursos aprovados com seus respectivos atos, para sua inserção em ambiente virtual próprio, mantido pelo Departamento Nacional do SENAC, com a finalidade de divulgação em nível nacional.

DA CRIAÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E UNIDADE DE ENSINO TÉCNICO E DA OFERTA DE CURSOS

Art. 13 – A criação de uma unidade de ensino técnico para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Formação Inicial e Continuada, depende de ato autorizativo do Conselho Regional do SENAC em Minas e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado.

§ 1º - Ao ato de criação de um Centro de Educação Profissional ou Unidade de Ensino Técnico não será atribuído o caráter de temporalidade.

§ 2º - As unidades educacionais criadas exclusivamente para a oferta de cursos e programas da Formação Inicial e Continuada, sob a denominação de Centros de Educação Profissional, devem passar pelo processo de criação de uma unidade de ensino técnico para que seja permitido ofertar cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º - Os Centros de Educação Profissional e as Unidades de Ensino Técnico devem ser cadastrados no SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, pelo Departamento Nacional do SENAC, mediante solicitação da Direção Regional do SENAC em Minas, para fins de integração destas unidades educacionais ao Sistema Federal de Ensino.

§ 4º - Após o cadastramento das unidades educacionais no SISTEC, compete ao Departamento Regional do SENAC em Minas, por meio da Superintendência Educacional, inserir no sistema os cursos técnicos autorizados pelo Conselho Regional do SENAC em Minas nas respectivas Unidades de Ensino Técnico, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas a serem emitidos.

Art. 14 - Identificada a existência de demanda de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e garantidas plenas condições de infraestrutura física e tecnológica, a Direção da Unidade Educacional encaminhará à Direção Regional do SENAC em Minas a solicitação de criação da Unidade de Ensino Técnico e de autorização para oferta do(s) curso(s) técnico(s) de nível médio pretendido(s), fundamentada em consistente justificativa e acompanhada de um processo documental.

Art. 15 - A criação de uma Unidade de Ensino Técnico pressupõe a existência de condições adequadas à oferta dos cursos pretendidos, observando-se obrigatoriamente:

- I - Organização e execução das atividades em consonância com a legislação vigente;
- II - Pessoal docente e técnico-administrativo devidamente habilitados;
- III - instalações físicas e ambientes administrativos e educacionais, dotados de infraestrutura física e tecnológica adequada, em conformidade com as premissas de qualidade do SENAC em Minas;
- IV - Alvará de localização e funcionamento vigente;
- V - Mobiliário e equipamentos adequados a cada ambiente;
- VI - Condições de acessibilidade e de atendimento a pessoas com mobilidade reduzida;
- VII - material didático e recursos tecnológicos;
- VIII - acervo bibliográfico adequado aos cursos pretendidos;
- IX - Organização didático-pedagógica;
- X - Disponibilidade de campos de estágio obrigatório (se aplicável).

§ 1º - As Unidades de Ensino Técnico devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica em sua sede, para oferta dos cursos pretendidos.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser firmados termos de parceria com outras instituições, para utilização de espaços, instalações e equipamentos cedidos por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 16 - Cabe à Superintendência Educacional, mediante visita *in loco*, verificar a existência das condições adequadas para criação da Unidade de Ensino Técnico e a oferta dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pleiteados, emitindo Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

§ 1º - Esta verificação será realizada considerando os itens estabelecidos no artigo 15 desta Resolução, bem como as especificações contidas nos Planos de Curso aprovados.

§ 2º - Verificada a existência de condições adequadas e o atendimento às exigências legais, a Superintendência Educacional emitirá Parecer favorável à criação da Unidade de Ensino Técnico e à oferta dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º - Verificada a ausência de condições ou de elemento essencial à oferta dos cursos e/ou o não cumprimento de exigência legal, a Unidade será informada e orientada para tomar as providências necessárias, visando sanar as deficiências identificadas.

Art. 17 - A solicitação de criação de uma Unidade de Ensino Técnico e de autorização para oferta do(s) curso(s) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, direcionada ao Conselho Regional do SENAC em Minas, será feita pela Direção Regional do SENAC em Minas e instruída com o Parecer Técnico e o Relatório de verificação *in loco* elaborados pela Superintendência Educacional; a solicitação e a documentação enviadas pela Unidade Educacional.

Parágrafo único – Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio somente poderão ter início após a assinatura do ato autorizativo para sua oferta, sendo de inteira responsabilidade da Direção da Unidade de Ensino Técnico os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma.

Art. 18 – Os cursos e programas da Formação Inicial e Continuada, considerados como cursos especiais, de livre oferta e abertos à comunidade, poderão ser programados e ofertados pela Unidade de Ensino Técnico ou pelo Centro de Educação Profissional sem necessidade de ato autorizativo para seu funcionamento.

Parágrafo único: A oferta destes cursos pode ser realizada fora da sede da Unidade, em unidades remotas próprias ou em regime de parceria, desde que garantidas plenas condições de infraestrutura física e tecnológica para seu funcionamento.

Art. 19 - O ato autorizativo para oferta de um curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio perderá sua validade, quando as atividades escolares do referido curso não se iniciarem dentro do prazo de 02(dois) anos, contados da assinatura do respectivo ato autorizativo.

§ 1º - Preferencialmente, as atividades escolares deverão ser iniciadas na sede da Unidade de Ensino Técnico que obteve a autorização para oferta do curso.

§ 2º - Em caráter de excepcionalidade, mediante solicitação e com prévia autorização do Conselho Regional do SENAC em Minas, as atividades escolares poderão ser iniciadas com a implantação de turmas descentralizadas, ficando desta forma resguardado o prazo de validade do ato autorizativo.

Art. 20 - A autorização de oferta dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio será concedida com vigência de 02(dois) anos.

§ 1º - A Direção da Unidade de Ensino Técnico, no prazo compreendido entre 90 até 60 dias, antes de expirar o ato autorizativo, deverá pleitear à Direção Regional do SENAC em Minas o reconhecimento do curso.

§ 2º - Antes de findar o prazo de vigência do ato autorizativo, a Direção Regional do SENAC em Minas deverá solicitar ao Conselho Regional do SENAC em Minas o ato de reconhecimento do curso.

§ 3º - Caso ocorra algum atraso no andamento do processo, o ato autorizativo ficará automaticamente prorrogado até a assinatura do ato de reconhecimento.

Art. 21 – O ato de criação da Unidade de Ensino Técnico e de autorização para oferta de curso(s) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser formalizado mediante Resolução específica do Conselho Regional do SENAC em Minas, com numeração cronológica anual.

DA AUTORIZAÇÃO DE OFERTA DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 22 – A solicitação de autorização para oferta de novos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pressupõe que a Unidade de Ensino Técnico disponha de condições adequadas para sua oferta, observando-se obrigatoriamente:

- I - Organização e execução dos cursos em consonância com a legislação vigente;
- II - Pessoal docente e técnico-administrativo devidamente habilitados;
- III - Instalações físicas e ambientes adequados;
- IV - Mobiliário e equipamentos adequados aos ambientes educacionais a serem utilizados;
- V - Condições de acessibilidade e de atendimento a pessoas com mobilidade reduzida;
- VI - Material didático e recursos tecnológicos;
- VII - Acervo bibliográfico adequado aos cursos;
- VIII - Organização didático-pedagógica;
- IX - Disponibilidade de campos de Estágio obrigatório (se aplicável).

Art. 23 - Se for considerado necessário, a Superintendência Educacional realizará visita, para verificar a existência das condições estabelecidas no artigo anterior, elaborando Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

Parágrafo único - A Unidade poderá ser solicitada a encaminhar à Superintendência Educacional evidências e/ou documentos comprobatórios de atendimento ao disposto no artigo anterior, que subsidiarão a elaboração do Parecer, na ausência do Relatório.

Art. 24 - A solicitação da autorização para oferta dos novos cursos, direcionada ao Conselho Regional do SENAC em Minas, será feita pela Direção Regional do SENAC em Minas e instruída com a seguinte documentação:

- I - Relatório de verificação (se houver);
- II - Parecer da Superintendência Educacional;
- III - Demais documentos integrantes do processo.

DO RECONHECIMENTO/RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 25 - Uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção e/ou melhoria das condições de qualidade para a oferta do curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em que se baseou o competente ato de autorização para oferta, a Direção Regional do SENAC em Minas solicitará ao Conselho Regional do SENAC em Minas o seu reconhecimento/renovação de reconhecimento.

Parágrafo único - Se for considerado necessário, a Superintendência Educacional realizará visita, para verificar a existência destas condições, elaborando Relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

Art. 26 - O reconhecimento/renovação de reconhecimento de um curso fica também condicionado à manutenção atualizada dos seus registros e arquivos escolares, que assegurem a identidade de cada aluno, bem como a regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

Art. 27 – Caso sejam identificadas situações que comprometem o regular funcionamento do curso, a autorização para oferta poderá ser prorrogada por mais 02(dois) anos, até que as inconsistências identificadas sejam sanadas, podendo-se, posteriormente pleitear o reconhecimento/renovação de reconhecimento do curso.

Parágrafo único - Finalizado o período de prorrogação da autorização para oferta do curso, caso persistam as inconsistências, o funcionamento do curso poderá ser novamente prorrogado, desde que seja apresentada justificativa, devidamente fundamentada, para permanência das pendências anteriormente identificadas.

Art. 28 - A solicitação de reconhecimento/renovação de reconhecimento do curso deverá ser requerida pela Direção da Unidade de Ensino Técnico, dentro do prazo estabelecido no § 1º, do artigo 20, desta Resolução.

Art. 29 - A Resolução de reconhecimento/renovação de reconhecimento do curso terá vigência de 05(cinco) anos, ficando sujeita a renovações periódicas.

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE TURMAS

Art. 30 – Descentralização de turmas é o procedimento que permite à Unidade de Ensino Técnico ou ao Centro de Educação Profissional, para atendimento a demandas pontuais e temporárias, oferecer cursos, fora da sede da Unidade, no mesmo ou em outro município, em edificações denominadas genericamente como Unidades Remotas.

Art. 31 – A descentralização de turmas poderá ocorrer somente dentro dos limites geográficos da área de abrangência da Unidade de Ensino Técnico ou do Centro de Educação Profissional, a que a Unidade Remota está vinculada.

Parágrafo único – Excepcionalmente e com expressa permissão da Direção Regional do SENAC em Minas, poderá ocorrer descentralização de turmas para município fora da área de abrangência da Unidade de Ensino Técnico ou do Centro de Educação Profissional.

Art. 32 - A autorização para a descentralização de turmas de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser solicitada preferencialmente, para cursos já reconhecidos ou, em caráter de excepcionalidade, para cursos autorizados, em desenvolvimento na Unidade de Ensino Técnico ou que ainda não foram implantados.

Art. 33 - A Unidade demandante da descentralização de turmas fica legal, administrativa, pedagógica e operacionalmente responsável pelo seu funcionamento.

Art. 34 - O local onde funcionarão cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante descentralização de turmas, deverá apresentar condições adequadas para a oferta dos cursos, dentro dos padrões estabelecidos pelo SENAC em Minas, visando garantir a mesma qualidade oferecida na sede da Unidade de Ensino Técnico ou do Centro de Educação Profissional, observando-se obrigatoriamente:

- I - Organização e execução dos cursos em consonância com a legislação vigente;
- II - Pessoal docente devidamente qualificado;
- III - Atendimento de Secretaria Escolar e Supervisão Pedagógica;
- IV - Instalações físicas e ambientes educacionais adequados;
- V - Mobiliário e equipamentos adequados aos ambientes a serem utilizados;
- VI - Condições de acessibilidade e de atendimento a pessoas com mobilidade reduzida;
- VII - Material didático e recursos tecnológicos;
- VIII - Acervo bibliográfico adequado aos cursos;
- IX - Organização didático-pedagógica;
- X - Disponibilidade de campos de estágio obrigatório (se aplicável).

Art. 35 - É de fundamental importância a montagem dos laboratórios específicos requeridos para a realização da prática profissional dos cursos, ou excepcionalmente, firmar termos de parceria previstos no §2º, do Art. 15 desta Resolução.

Art. 36 - Na solicitação de autorização para oferta de cursos, mediante descentralização de turmas, a Direção da Unidade além de identificar os cursos que serão descentralizados, deverá informar também o prazo necessário para o atendimento da demanda identificada.

Parágrafo único - Do ato autorizativo da descentralização de turmas/cursos constará o seu prazo de vigência, podendo haver prorrogação, mediante nova solicitação.

Art. 37 - A Superintendência Educacional após realização de visita *in loco* para verificar a existência das condições estabelecidas nos artigos 34 e 35, ou análise documental comprobatória daquelas condições, elaborará Relatório circunstanciado no primeiro caso, e em ambos, um Parecer conclusivo.

Art. 38 - O ato autorizativo da descentralização de turmas/cursos deverá ser homologado pelo Conselho Regional do SENAC em Minas.

Art. 39 - Quando do encerramento das atividades das turmas descentralizadas, a Superintendência Educacional deverá ser informada desta ocorrência para providências relativas à homologação do ato administrativo de encerramento, pelo Conselho Regional do SENAC em Minas.

Parágrafo único: Os arquivos físicos, que porventura existam, das turmas descentralizadas devem ser organizados e enviados à Unidade demandante, que ficará responsável por sua guarda e manutenção.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - A autorização de **mudança de uma Unidade de Ensino Técnico de um para outro prédio**, no mesmo município, será concedida pelo Conselho Regional do SENAC em Minas, com base em justificativa apresentada pela Direção do SENAC em Minas e no Relatório de verificação *in loco* expedido pela Superintendência Educacional, comprovando as condições de funcionamento do novo prédio.

Art. 41 – Quando for necessário **ampliar espaços físicos** para oferta dos cursos, utilizando outro prédio próximo à sede da Unidade, a Direção do SENAC em Minas poderá autorizar a ampliação da rede física, desde que garantida a facilidade de acesso entre os dois endereços.

Parágrafo único – Se a distância entre os dois endereços não garantir facilidade de acesso, fica caracterizada a necessidade de descentralização de turmas ou criação de outra Unidade.

Art. 42 – Para efeitos desta Resolução entende-se por **paralisação** a suspensão das atividades escolares de uma Unidade de Ensino Técnico ou de determinado curso em caráter temporário, não superior a 02(dois) anos, e, por **encerramento de atividades** a cessação em caráter definitivo.

§ 1º - Uma vez iniciada a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em determinada Unidade, as turmas em andamento devem ser concluídas antes de se determinar a paralisação ou encerramento de atividades da Unidade de Ensino Técnico, e/ou de cursos técnicos.

§ 2º - O encerramento de atividades de Unidades de Ensino Técnico e/ou de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio será objeto de ato administrativo homologado pelo Conselho Regional do SENAC em Minas.

Art. 43 - A Superintendência Educacional deverá tornar público, pelos meios disponíveis os atos administrativos referentes à:

§ 1º - Aprovação dos Planos de Cursos, criação de Unidade de Ensino Técnico, autorização de oferta, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, autorização de descentralização de turmas, mudança de endereço e encerramento de atividades.

§ 2º - Criação de Centros de Educação Profissional autorizados a ofertar cursos de qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores.

Art. 44 – A Superintendência Educacional deverá encaminhar ao Departamento Nacional do SENAC os atos administrativos relacionados no § 1º do artigo anterior, objetivando o devido conhecimento e envio à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC – SETEC/MEC, para fins de inserção no Sistema Federal de Ensino.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Todas as solicitações encaminhadas ao Conselho Regional do SENAC em Minas darão origem à abertura/utilização de processo com numeração sequencial e cronológica.

Parágrafo único - Encerrada sua tramitação, os processos serão arquivados no setor responsável pela guarda e manutenção dos processos da Diretoria Regional do SENAC em Minas, permanecendo arquivados por tempo indeterminado, em meio físico ou digital.

Art. 46 - Casos omissos ou não previstos nesta Resolução deverão ser resolvidos pela Superintendência Educacional do SENAC em Minas.

Parágrafo único – A Gerência Educacional, se necessário for, resolverá situações omissas em foro superior.

Art. 47 – Fica revogada a Resolução CR/SENACMG nº 069/2016, de 27 de abril de 2016.

Art. 48 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 21/09/2021.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
Presidente do Conselho Regional do Senac em Minas